



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207880 - SC (2025/0128403-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRUNO SCHMIDT DOS REIS
ADVOGADOS : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
CAMILA VAZATTA - RS134603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial, pela aplicação do art. 71 do Código Penal demandaria nova análise quanto à similitude fática dos delitos praticados pelo recorrente (tempo, lugar e modo de execução), bem como da presença da intencionalidade inicial de praticar delito único.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2207880 - SC (2025/0128403-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BRUNO SCHMIDT DOS REIS
ADVOGADOS : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
CAMILA VAZATTA - RS134603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial, pela aplicação do art. 71 do Código Penal demandaria nova análise quanto à similitude fática dos delitos praticados pelo recorrente (tempo, lugar e modo de execução), bem como da presença da intencionalidade inicial de praticar delito único.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO SCHMIDT DOS REIS contra a decisão de fls. 1.722-1.727, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi equivocada, pois pretende apenas a reavaliação jurídica de fatos já fixados pelo Tribunal de origem, sem reexame probatório, ao afirmar que estão presentes os requisitos objetivos da continuidade delitiva.

Argumenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão local afastou a continuidade delitiva com base na “habitualidade criminosa” e na exigência de “unidade de desígnios”, adotando a teoria mista, quando, segundo

sustenta, o art. 71 do Código Penal refletiria a teoria objetiva e não exigiria liame subjetivo.

Expõe que a pena fixada em 44 anos, 8 meses e 7 dias para a série de furtos é desproporcional e contraria a finalidade do art. 71 do Código Penal, que busca tratar os delitos subsequentes como continuação do primeiro quando o *modus operandi* é idêntico.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reconsideração da decisão para processar o recurso especial e reconhecer a continuidade delitiva com o consequente redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem**, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, o recurso especial **tem como objetivo a modificação do acórdão proferido em apelação criminal, que rejeitou a tese de incidência da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal)** em relação aos crimes de furto praticados pelo recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria de nova análise quanto à similitude fática dos delitos

praticados pelo recorrente (tempo, lugar e modo de execução), bem como da presença da intencionalidade inicial de praticar um único delito.

Com efeito, **o Tribunal de origem concluiu que não foi configurada a continuidade delitiva**, embora os crimes praticados tenham sido da mesma natureza (furtos).

É o que se extrai do **seguinte trecho do acórdão** recorrido (fls. 1.662-1.663, grifo próprio):

Por fim, a defesa postula o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, sob a alegação de que estes foram cometidos em condições semelhantes de tempo e lugar, afastando-se o concurso material.

O Código Penal dispõe sobre o crime continuado em seu art. 71: [...]

E, importante mencionar que, de acordo com a teoria objetivo-subjetiva ou mista, da qual "a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente" (STJ, *Habeas Corpus* n. 195623/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. em 18/8/2016), o que não se observa no presente caso.

Sendo assim, para ser reconhecida a continuidade delitiva, é necessário que os crimes sejam cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, além da unidade de desígnios. No caso dos autos, **os crimes ocorreram em diferentes momentos e locais, envolvendo vítimas distintas e não apresentando unidade de desígnios, o que caracteriza a pluralidade de condutas**.

Deste modo, o conjunto probatório demonstra que **o apelante cometeu furtos em múltiplas oportunidades, em diversos dias e horários, evidenciando a habitualidade delitiva, incompatível com o reconhecimento do crime continuado**. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência, que afasta a continuidade delitiva quando as condutas evidenciam reiteração criminosa ou fazem do crime um meio de vida.

[...]

Rejeita-se o pedido de continuidade delitiva, mantendo a aplicação do concurso material, conforme sentenciado, por se tratar de **crimes cometidos com desígnios autônomos, traço típico da habitualidade delitiva**.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto qualificado em concurso material, conforme art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 69 do Código Penal.

2. O agravante pleiteia o reconhecimento da continuidade delitiva, alegando que os furtos ocorreram em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, e que a motivação era a mesma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se os crimes de furto qualificado praticados pelo agravante configuram continuidade delitiva ou concurso material, considerando a ausência de unidade de desígnios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A continuidade delitiva exige a presença de requisitos objetivos e subjetivos, incluindo a unidade de desígnios, que não foi demonstrada no caso.

5. A habitualidade criminosa do agravante afasta a caracterização da continuidade delitiva, justificando a aplicação do concurso material.

6. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A continuidade delitiva requer a demonstração de unidade de desígnios entre os crimes, o que não se verifica em casos de habitualidade criminosa.

2. A aplicação do concurso material é justificada na ausência de vínculo subjetivo entre os delitos."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.706.123/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.)

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.207.880 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0128403-0

Número de Origem:
50041682120238240030

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO SCHMIDT DOS REIS

ADVOGADOS : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
CAMILA VAZATTA - RS134603

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO SCHMIDT DOS REIS

ADVOGADOS : JOSEMAR CORTESE DA SILVEIRA - RS086313
CAMILA VAZATTA - RS134603

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026